



CÂMARA MUNICIPAL DE MORTÁGUA

# EDITAL

Nº.40/2014

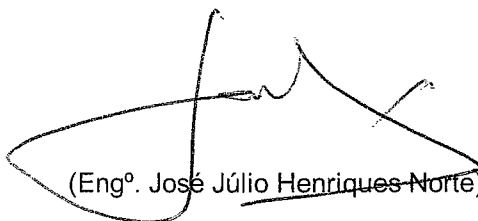
-----ENGº. JOSÉ JÚLIO HENRIQUES NORTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE MORTÁGUA.-----

-----Torna público que, depois aprovado pela Assembleia Municipal de Mortágua, na sua sessão ordinária realizada em 26 de setembro de 2014, sob proposta da Câmara Municipal de Mortágua aprovada em reunião de 17 de setembro de 2014, a alteração ao *Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais* e *Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais* e respetiva *Fundamentação Económico-Financeira* foi publicado na 2ª. Série do Diário da República, nº.214, de 5 de novembro de 2014 e entrará em vigor no próximo dia 20 de novembro.-----

-----Mais faz saber que *Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais* e *Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais* e a respetiva *Fundamentação Económico-Financeira dos valores das taxas* poderá ser consultado nos Serviços Administrativos da Câmara Municipal de Mortágua, dentro das horas de expediente, bem como no sítio do Município de Mortágua na Internet ([www.cm-mortagua.pt](http://www.cm-mortagua.pt)).-----

PAÇOS DO MUNICÍPIO DE MORTÁGUA, AOS 6 NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA CÂMARA



(Engº. José Júlio Henriques Norte)

**Município da Maia****Edital n.º 1005/2014:**

Alteração ao lote 13 do A.L. 22/10 — pronúncia . . . . . 27910

**Município da Marinha Grande****Edital (extrato) n.º 1006/2014:**

Abertura do período de discussão pública — alteração ao alvará de loteamento n.º 5/2001 . . . 27910

**Município de Mortágua****Regulamento n.º 500/2014:**

Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais e tabela de taxas e outras receitas municipais e respetiva fundamentação económico-financeira . . . . . 27910

**Município de Moura****Edital n.º 1007/2014:**

Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes . . . . . 27944

**Município de Mourão****Despacho n.º 13458/2014:**

Estrutura e organização dos serviços do Município de Mourão . . . . . 27950

**Município de Oleiros****Aviso n.º 12384/2014:**

Apreciação pública da alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Açude Pinto 27959

**Município de Paredes****Aviso n.º 12385/2014:**

Publicação do Plano de Pormenor Central de Gandra . . . . . 27959

**Município de Pombal****Declaração (extrato) n.º 196/2014:**

Correção material de parâmetros urbanísticos do quadro de parcelamento (parcelas/construções licenciadas e existentes) do Plano de Pormenor Integrado do Parque Industrial de Pombal 27964

**Município de Serpa****Aviso (extrato) n.º 12386/2014:**

Procedimento concursal para recrutamento por tempo indeterminado . . . . . 27965

**Município de Silves****Aviso n.º 12387/2014:**

Licença sem remuneração por um período de três meses concedida à assistente técnica Cátia Cristina Ferreira Silva dos Santos, com efeitos do dia 1 de outubro de 2014. . . . . 27968

**Município de Vila Viçosa****Aviso n.º 12388/2014:**

Projeto de alteração ao Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças. . . . . 27968

**Despacho n.º 13459/2014:**

Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Vila Viçosa — alteração. . . . . 27968

O Comandante Operacional Municipal depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara Municipal, a quem compete a sua nomeação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do mesmo preceito legal;

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do mesmo diploma legal, o Comandante Operacional Municipal é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para o recrutamento dos Comandantes Operacionais Distritais;

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, o recrutamento dos Comandantes Operacionais Distritais se faz de entre indivíduos, com ou sem relação jurídica de emprego público, que possuam licenciatura e experiência funcional adequados ao exercício daquelas funções;

O mesmo diploma prevê, no seu artigo 30.º, um regime de recrutamento excecional e transitório, segundo o qual, pelo período de 3 anos, após a sua entrada em vigor, ocorrida a 1 de junho de 2013, podem ser nomeados a título excecional, aqueles que possuam uma das condições previstas nas suas alíneas;

Da apreciação do *curriculum vitae* de Joaquim Manuel Soares Vicente, entende-se que estão verificados os requisitos previstos na alínea a) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, para o exercício do cargo de Comandante Operacional Municipal, designadamente, o cumprimento de, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo nas funções de Comandante de Corpo de Bombeiros e a titularidade do 12.º ano de escolaridade.

No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, nomeio, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, conjugado com a alínea a) do artigo 30.º e com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, o Sr. Joaquim Manuel Soares Vicente para o cargo de Comandante Operacional Municipal, em comissão de serviço, até 31 de maio de 2016.

Esta nomeação produz efeitos a partir de 02 de outubro de 2014.

Nota Curricular:

Nome: Joaquim Manuel Soares Vicente

Nacionalidade: Portuguesa

Data de nascimento: 12 de abril de 1959

Habilitações Liberárias: 12.º ano de escolaridade e do curso de formação para Comandante Operacional Municipal, concluído, com aproveitamento, na Escola Nacional de Bombeiros, em Sintra.

Carreira Profissional: Ingressa, em 1973, no Corpo de Bombeiros Voluntários do Zambujal, como Cadete. Promovido a Aspirante, em 1976, a Bombeiro de 3.ª classe, em 1979, a Bombeiro de 2.ª classe, em 1980, a Bombeiro de 1.ª classe, em 1984 e a Subchefe, em 1985. Empossado como 2.º Comandante, em 1987 e como Comandante, em 1992, tendo exercido este cargo até 1997.

Passa ao Quadro de Honra, em 1997. Empossado, novamente, como Comandante, em 2003, tendo exercido este cargo até junho de 2014.

3 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Soares*.  
308168279

## MUNICÍPIO DA MAIA

Edital n.º 1005/2014

### Pronúncia

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*, relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 2351/14, em 08 de setembro, e em nome de Maria Lina dos Santos Barros Pereira, a incidir no lote n.º 13, de que é proprietária e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 22/10, localizado na Rua Aveilino da Silva Pereira, na freguesia da Cidade da Maia, concelho da

Maia, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, sob o n.º 3332/20100706.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

23 de outubro de 2014. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago*, eng.º

308191728

## MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

Edital (extrato) n.º 1006/2014

Discussão pública — Alteração ao Alvará de Loteamento N.º 5/2001

Álvaro Manuel Marques Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30/03, e pela Lei n.º 28/2010, de 02/09, encontra-se aberto o período de discussão pública relativo à alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 05/2001, emitido em 14/11, referente ao prédio sito no Lugar de Gaeiras, Freguesia de Marinha Grande, de que é titular ALCORMO — Empreendimentos Imobiliários, L.ª, apresentada por Afonso Miguel Santos Coelho Cardeira, pelo período de 15 dias. A alteração incide no lote constituído com o n.º 21, visando o aumento da área total de implantação e de construção, incluindo alteração ao pilogono de implantação do lote, sem aumento da área destinada a habitação. Os interessados podem consultar o respetivo processo, com o n.º 227/14, na Área de Atendimento e Apoio Administrativo da Divisão de Ordenamento do Território, no Edifício da Câmara Municipal, sito na Praça Guilherme Stephens, todos os dias úteis, das 9h00 às 13h00 e das 14h00 16h00, e solicitar, por escrito, esclarecimentos ou informação adicional.

21 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Manuel Marques Pereira*.

308180411

## MUNICÍPIO DE MORTÁGUA

Regulamento n.º 500/2014

Engenheiro José Júlio Henriques Norte, presidente da Câmara Municipal de Mortágua, torna público, que a Assembleia Municipal de Mortágua, em sua sessão de 26 de setembro de 2014 sob proposta da Câmara Municipal deliberada em reunião ordinária de 17 de setembro de 2014, depois de submetido à apreciação pública, aprovou a alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais e tabela de taxas e outras receitas municipais, e respetiva fundamentação económico-financeira, nos termos constantes dos anexos que fazem parte integrante do presente edital, e que entram em vigor 15 dias após a data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

6 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Júlio Henriques Norte*.

### Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, regulamentado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, e Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio, aprovou um novo paradigma na administração autárquica, o «Licenciamento Zero».

O artigo 7.º da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, determina que a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011 se opera a partir do dia 2 de maio de 2012, sem prejuízo da imediata aplicação das disposições que pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor» aos estabelecimentos e às atividades localizadas nos municípios que participem na fase experimental ou que adiram ao «Balcão do empreendedor» nos termos dos artigos 5.º e 6.º da aludida portaria.

Esta nova abordagem introduz profundas alterações no licenciamento de instalação e a modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem.

Com este novo regime, são eliminadas as licenças, autorizações, vistorias e outras permissões necessárias ao exercício de diversas atividades económicas, reforçando-se a fiscalização sobre essas atividades e a responsabilização dos empresários.

O aludido diploma procede igualmente a profundas alterações no que concerne a regimes conexos com aquelas atividades económicas, nomeadamente ocupação do espaço público, mensagens publicitárias de natureza comercial, horário de funcionamento, entre outros.

Impõe-se, pois, além da alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis.

Desta forma, foi aditado um novo artigo ao presente Regulamento, o artigo 9.º, mantendo-se, para além da necessária renumeração dos artigos seguintes àquele, os demais artigos inalterados, nomeadamente a entrada em vigor inicial do Regulamento.

Impõe-se, ainda, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, sob pena de nulidade, proceder à fundamentação económica e financeira das taxas que venham a ser alteradas/criadas.

Relativamente à tabela de taxas optou-se por isolar as alterações decorrentes da implementação da iniciativa Licenciamento Zero não sendo, no momento da presente proposta, incorporadas na tabela de taxas atendendo ao descrito no parágrafo seguinte. Na proposta anexa de revisão da tabela de taxas encontram-se artigos numerados e não numerados. Os primeiros substituem os artigos com a mesma numeração na tabela em vigor, os segundos deverão ser aditados à tabela pois consubstanciam tributos sem correspondência na tabela em vigor.

A entrada em vigor das alterações ora introduzidas fica condicionada à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

#### Justificação de isenções e reduções

Dispõe o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 117/2009, de 29 de dezembro, que «o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade: [...] alínea d) as isenções e sua fundamentação».

Assim, em cumprimento deste preceito legal, apresenta-se a fundamentação para as situações de isenção das taxas previstas na tabela de taxas e outras receitas municipais do Município de Mortágua, bem como das reduções consagradas no presente Regulamento.

De uma forma geral, as isenções e reduções previstas foram ponderadas em função de um conjunto de princípios, que se pretendeu consagrar, como por exemplo, o princípio da igualdade de acesso e o da justiça social, bem como do reconhecimento do interesse público e da relevância que têm algumas atividades desenvolvidas na

área do Município, e do estímulo que se pretendeu dar à promoção de eventos e atividades, na área do associativismo cultural, desportivo, recreativo, ou que visem, também, a divulgação de valores e tradições locais.

Na prossecução das atribuições da autarquia, algumas das isenções que foram consagradas neste Regulamento foram ponderadas com a preocupação de proteger estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos ou carenciados, como é o caso dos reformados e das pessoas com deficiência, ou aqueles que vivam em comprovado estado de insuficiência económica.

Têm, também, como objetivo dinamizar o concelho ao nível económico, criando condições de atratividade para as famílias e para as empresas, combatendo o desemprego e proporcionando a melhoria da qualidade de vida.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM) é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigo 20.º do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Mortágua.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na tabela de taxas constante do anexo 1 do presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no anexo 1 do presente Regulamento é o Município de Mortágua.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou coletiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização

do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da atividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Setor Público Administrativo e as entidades que integram o Setor Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

#### Artigo 5.º

##### Atualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão atualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a atualização produzirá efeitos.

2 — A atualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de € 0,05 mais próximo

4 — Sem prejuízo das atualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à atualização dos valores das taxas municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### Liquidação e cobrança

#### SECÇÃO I

##### Liquidação

#### Artigo 6.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

#### Artigo 7.º

##### Autoliquidação — Âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo, será afixado na tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

#### Artigo 8.º

##### Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — Se, antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efetuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efetuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

#### Artigo 9.º

##### Liquidação automática — Ocupação do espaço público

No caso das pretensões administrativas submetidas via Balcão do Empreendedor, nomeadamente meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo, relativas à ocupação do espaço público, quando a pretensão seja indeferida no prazo legalmente previsto, deverá proceder-se ao reembolso da componente variável da taxa liquidada e paga devida pela dimensão da ocupação e pelo período de tempo da mesma.

#### Artigo 10.º

##### Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do ato ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na tabela de taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á guia de recebimento e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A guia de recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato, e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de receção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

#### Artigo 12.º

##### Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja

requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respetivas em 50 %, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

#### Artigo 13.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.

#### Artigo 14.º

##### Revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

#### Artigo 15.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

#### Artigo 16.º

##### Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## SECÇÃO II

### Cobrança

#### SUBSECÇÃO I

##### Pagamento

#### Artigo 17.º

##### Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Mortágua, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efetuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 18.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei geral tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

6 — Poderá o presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fracionado das taxas à prestação de caução.

#### Artigo 19.º

##### Prazo de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

#### Artigo 20.º

##### Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 21.º

##### Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 22.º

##### Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei geral tributária.

#### Artigo 23.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito

passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## SUBSECÇÃO II

### Não pagamento

#### Artigo 24.º

##### Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

## CAPÍTULO III

### Isenções ou reduções

#### SECÇÃO I

##### Isenções ou reduções subjetivas

#### Artigo 25.º

##### Isenções ou reduções subjetivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada por relatório social, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.

12 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

13 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 3, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

14 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do ato de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

15 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

16 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

#### Artigo 26.º

##### Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

#### Artigo 27.º

##### Despesa fiscal

Pode anualmente, nos documentos previsionais, pensar-se a estimativa da despesa fiscal das isenções ou reduções que se estimam conceder, considerando períodos homólogos e outras informações, para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 16.º Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, constituindo esta estimativa o limite até ao qual o executivo municipal pode executar e conceder isenções totais ou parciais.

## CAPÍTULO IV

### Emissão, renovação e cessação das licenças

#### Artigo 28.º

##### Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

#### Artigo 29.º

##### Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceção-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

**Licenças renováveis**

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de janeiro e o dia 15 de março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a um mês deve ser feito nas 48 horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efetuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 31.º

**Renovação de licenças**

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 32.º

**Cessaçã das licenças**

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

**CAPÍTULO V**

**Contraordenações**

Artigo 33.º

**Contraordenações**

1 — Constituem contraordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;

b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;

c) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efetivamente devidas;

d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recibimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respetivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, € 50 e € 150.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respetivamente, € 25 e € 75.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

**CAPÍTULO VI**

**Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes**

Artigo 34.º

**Garantias fiscais**

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

**Cobrança coerciva**

1 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

**CAPÍTULO VII**

**Disposições finais**

Artigo 36.º

**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos do fixado na tabela anexa.

Artigo 37.º

**Integração de lacunas**

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de direito tributário.

Artigo 38.º

**Fundamentação económico-financeira do valor das taxas**

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas do anexo I do presente Regulamento consta do anexo II.

Artigo 39.º

**Norma revogatória**

1 — É revogado o Regulamento de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 25 de junho de 2010, e publicado no edital n.º 731/2010 em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010.

2 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

3 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e tabela de taxas anexa.

4 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 40.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e respetivos anexos entram em vigor quinze dias após a sua publicação.



## ANEXO I

## Tabela de taxas

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
<b>CAPÍTULO I</b>		<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>Prestação de serviços diversos</b>		<b>Cemitérios</b>	
Artigo 1.º		Artigo 2.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos:		Inumações:	
1 — Alvarás não especialmente contemplados na tabela (exceto nomeação e exoneração), cada . . . . .	10,65	1 — Em covais, por cada . . . . .	106,60
2 — Atestados, declarações ou documentos análogos e suas confirmações, cada . . . . .	10,65	2 — Em jazigos, por cada . . . . .	37,30
3 — Autos ou Termos de qualquer espécie . . . . .	8,50	3 — Em túmulos ou sarcófagos, por cada . . . . .	37,30
4 — Averbamentos de qualquer espécie, cada . . . . .	8,50	Artigo 3.º	
5 — Buscas a processos e ou documentos, ainda que não se encontre o objeto de busca . . . . .	6,40	Exumação:	
6 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas:		Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério . . . . .	
a) Não excedendo uma lauda . . . . .	5,30		
b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta . . . . .	3,20	Artigo 4.º	
7 — Certidões narrativas . . . . .	10,65	Ocupação de ossários municipais:	
8 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares:		1 — Por cada ano ou fração . . . . .	
a) Até 5 folhas . . . . .	10,65	2 — Com caráter de perpetuidade . . . . .	
b) Por cada folha a mais . . . . .	0,65		
9 — Fotocópias autenticadas, de documentos arquivados, cada . . . . .	5,30	Artigo 5.º	
10 — Fotocópias avulsas, por cada folha . . . . .	0,50	Depósito transitório de caixões:	
11 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinal . . . . .	127,95	Por dia ou fração, excetuando o primeiro . . . . .	
12 — Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada . . . . .	5,30		
13 — Emissão de pareceres, cada . . . . .	32,55	Artigo 6.º	
14 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado, cada . . . . .	10,10	Concessão de terrenos:	
15 — Cópias de plantas, levantamentos, mapas e estudos, por cada folha . . . . .	4,80	1 — Para sepulturas perpétuas . . . . .	
a) Em formato A4, cada folha . . . . .	4,80	2 — Para jazigos, por cada metro quadrado, ou fração . . . . .	
b) Em formato superior, cada folha . . . . .	9,60		
16 — Horário de funcionamento de estabelecimento comercial:		Artigo 7.º	
a) Pela receção de mera comunicação prévia — horário de funcionamento, bem como das suas alterações. . . . .	15,00	Utilização da capela, por cada hora ou fração excetuando a primeira . . . . .	
b) Pela apreciação de alterações excecionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites). . . . .	35,00		
c) Acresce por cada entidade a consultar . . . . .	5,00	Artigo 8.º	
17 — Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas . . . . .	—	Serviços diversos:	
a) Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutros capítulos. . . . .	10,00	1 — Trasladações . . . . .	
b) Receção da mera comunicação prévia — Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão único eletrónico ou similar relativos a Meras Comunicações Prévias quando não especialmente prevista noutros capítulos. . . . .	15,00	2 — Averbamentos em alvará de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:	
c) Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a meras comunicações prévias quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades . . . . .	10,00	a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
d) Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo relativas a pretensões não especialmente previstas noutros capítulos . . . . .	75,00	1) Para jazigos . . . . .	
e) Por cada acesso mediado . . . . .	7,50	2) Para sepulturas perpétuas. . . . .	
		18 — Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e da Portaria n.º 13334-D/2010, de 31 de dezembro:	
		a) Emissão de certificado. . . . .	
		b) Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração (acresce à taxa de emissão referida na alínea anterior) . . . . .	
		c) Realização de serviço externo nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de dezembro . . . . .	
		19 — Certidão onde se identifique o n.º da licença, tipo de veículo, data de emissão e validade emitida em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 313/2009, de 27 de outubro. . . . .	
		20 — Outros serviços ou atos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial. . . . .	

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
b) Pessoas diferentes da alínea anterior:			
1) Para jazigos . . . . .	1 625,75	2 — Autorização para a realização e gestão de feiras grossistas por entidades privadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto . . . . .	575,00
2) Para sepulturas perpétuas . . . . .	455,20	3 — Registo dos comerciantes que exercem a atividade de venda por grosso em feiras na área do respetivo Município . . . . .	12,00
Observações:			
1.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por atos entre vivos, sem autorização municipal.			
2.ª As obras em jazigos e sepulturas perpétuas carecem de licenciamento municipal.			
3.ª Pelas obras em jazigos são devidas as taxas previstas no capítulo de licenciamento de obras particulares.			
<b>CAPÍTULO III</b>		<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>Mercados e feiras</b>		<b>Proteção ao relevo natural, solo arável e revestimento vegetal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril) e ações de arborização e re-arborização, com recursos a espécies florestais (Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho).</b>	
<b>SECÇÃO I</b>		<b>Artigo 12.º</b>	
<b>Mercados</b>		Licenciamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril, para ações de:	
<b>Artigo 9.º</b>		1 — Destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e por hectare ou fração . . . . .	
Ocupação de bancas, lojas e outros espaços no mercado municipal:		2 — Aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável e por hectare ou fração . . . . .	
1 — Lojas, por mês . . . . .		Artigo 13.º	
2 — Bancas:		Deslocações no âmbito da emissão de pareceres inerentes a ações de arborização e re-arborização, com recursos a espécies florestais (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho) . . . . .	
a) Ocupação efetiva, por metro quadrado ou fração, mês . . . . .		<b>CAPÍTULO V</b>	
b) Ocupação accidental:		<b>Publicidade</b>	
1) Produtores locais, por metro quadrado, dia . . . . .		<b>Artigo 14.º</b>	
2) Outros, por metro quadrado, dia . . . . .		Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial, excluindo as previstas no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, com a redação introduzida pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e demais normas regulamentares (acrescem as taxas nos artigos seguintes) . . . . .	
3 — Outros espaços cobertos:		<b>Artigo 15.º</b>	
a) Ocupação efetiva, por metro quadrado ou por fração, mês . . . . .		Licenciamento de Publicidade sonora:	
b) Estacionamento de viaturas na garagem, por viatura e por mês . . . . .		Por dia e por unidade . . . . .	
<b>SECÇÃO II</b>		<b>Artigo 16.º</b>	
<b>Atividade de comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes)</b>		Publicidade em estabelecimentos:	
<b>Artigo 10.º</b>		1 — Instalação e licença do 1.º ano de publicidade em estabelecimentos (expositores ao público tal como vitrines, mostradores ou semelhantes ou que funcionam como tal), por metro quadrado ou fração . . . . .	
1 — Ocupação de espaço de venda concedida por tempo determinado:		2 — Renovação de licenças, por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	
a) Terrados por metro quadrado e por dia:		<b>Artigo 17.º</b>	
i) M <sup>2</sup> /ou fração por dia — corresponde ao terrado do artigo 30.º do Regulamento Municipal de Mercados e Feiras, sem prejuízo da taxa específica prevista na subalínea seguinte . . . . .		Anúncios luminosos por ano:	
ii) M <sup>2</sup> /ou fração e por dia — quando a ocupação se relacione com venda de produtos agrícolas e animais de capoeira e produtos artesanais — (produtores locais) . . . . .		1 — Instalação e licença no 1.º ano:	
2 — Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 21.º do Lei n.º 27/2013, de 12 de abril . . . . .		a) Até 5 m <sup>2</sup> . . . . .	
<b>Artigo 11.º</b>		b) Por cada metro quadrado a mais ou fração . . . . .	
Exercício de atividade de comércio por grosso não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 173/2012, de 2 de agosto:		2 — Renovação das licenças, por cada ano seguinte:	
1 — Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado, aplicam-se as taxas previstas no n.º 1 do artigo 10.º . . . . .		a) Até 5 m <sup>2</sup> . . . . .	
		b) Por cada metro quadrado a mais ou fração . . . . .	

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
Artigo 18.º		5 — Fios telegráficos, telefónicos ou elétricos ou espias (por metro linear ou fração e por ano) . . . . .	4,30
Publicidade nos transportes coletivos, por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	21,35	6 — Guindastes e semelhantes, por mês . . . . .	26,65
Artigo 19.º		7 — Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público, por metro linear ou fração e por ano . . . . .	6,40
Exibição de publicidade em viaturas de firmas que exercem a atividade no Concelho:		Artigo 27.º	
Por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	10,65	Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:	
Artigo 20.º		1 — Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras, por metro cúbico ou fração e por ano . . . . .	21,35
Exibição transitória de publicidade em carro ou qualquer viatura, balão suspenso ou qualquer outro meio:		2 — Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores, por mês:	
1 — Por cada anúncio e por dia . . . . .	21,35	a) Até 6 m <sup>2</sup> . . . . .	26,65
2 — Por semana . . . . .	53,30	b) Por cada metro quadrado a mais . . . . .	3,70
Artigo 21.º		c) Para fins não lucrativos . . . . .	10,65
Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido:		3 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festejo ou outras celebrações para exercício de comércio e em acumulação:	
1 — Até 200 cartazes e por mês . . . . .	31,95	a) Por metro quadrado ou fração . . . . .	2,10
2 — Mais de 200 cartazes e por cada . . . . .	0,40	b) Por dia . . . . .	3,70
Artigo 22.º		4 — Circos, teatros, ambulantes, pistas de automóveis, carrrosséis e similares, por metro quadrado e por dia . . . . .	0,10
Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizadas pelo município por metro quadrado ou fração e por ano . . . . .	31,95	Artigo 28.º	
Artigo 23.º		Ocupações diversas:	
Publicidade afixada ou pendurada, cada metro quadrado ou fração:		1 — Postes ou marcos, por cada um:	
1 — Por semana ou fração . . . . .	10,65	a) Para decorações (mastros), por dia . . . . .	0,50
2 — Por mês ou fração . . . . .	16,55	b) Para colocação de anúncios, por dia . . . . .	8,50
3 — Por ano ou fração . . . . .	21,35	2 — Dispositivos fixos ou móveis com fins publicitários ou para suportar publicidade para além das taxas do capítulo v, por metro quadrado ou fração de superfície e por ano . . . . .	16,00
Artigo 24.º		3 — Esplanadas c/ou sem estrada, por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	3,20
Renovação de licenças, terão um adicional de 50 % da taxa inicial.		4 — Tubos, condutas, cabos condutores semelhantes, por ano:	
<b>CAPÍTULO VI</b>		a) Até 5 m . . . . .	6,90
<b>Ocupação do espaço do domínio público</b>		b) Mais de 5 m, por cada metro a mais . . . . .	0,20
Artigo 25.º		5 — Arcas congeladores, conservadoras de gelados, máquinas de gelados, de chocolates e semelhantes, por metro quadrado ou fração e por mês . . . . .	7,45
Taxa geral e fixa:		6 — Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer atividade lucrativa, ou mostruário, por metro quadrado ou fração e por dia . . . . .	10,65
1 — Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço público — Regime Geral de Ocupação do Espaço Público (acrescem as taxas variáveis previstas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º); ou . . . . .	58,00	7 — Bancas, tableiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de feiras e mercados, por metro quadrado ou fração e por dia . . . . .	5,30
2 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para ocupação do espaço público (acrescem as taxas variáveis previstas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º); ou . . . . .	50,00	8 — Outras ocupações da via pública — não previstas nas rubricas anteriores, por metro quadro e ou fração e por mês . . . . .	5,00
3 — Receção de mera comunicação prévia — ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (acrescem as taxas variáveis previstas nos artigos 26.º, 27.º e 28.º) . . . . .	15,00	Artigo 29.º	
Artigo 26.º		Renovação de licenças, terão um adicional de 50 % da taxa inicial.	
Ocupação do espaço aéreo:		<b>CAPÍTULO VII</b>	
1 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fração e por ano . . . . .	10,65	<b>Recintos itinerantes, improvisados, acidentais e outros</b>	
2 — Toldos, por metro linear de frente ou fração e por ano ou fração . . . . .	4,30	Artigo 30.º	
3 — Passarelas e outras construções e ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fração de projeções sobre a via pública e por ano . . . . .	10,65	1 — Licença de instalação de recintos itinerantes ou improvisados:	
4 — Fitas anunciadoras, por metro quadrado ou fração e por mês:		1.1 — Por cada dia . . . . .	21,35
a) Sobre as fachadas dos prédios . . . . .	10,65	2 — Realização de vistoria quando se considere necessário	127,95
b) Sobre a via pública ou noutros locais públicos . . . . .	26,65		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
<b>CAPÍTULO VIII</b>		<b>Artigo 37.º</b>	
<b>Diversos</b>		Licenciamento de redes e estações de radiocomunicação — Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro:	
Artigo 31.º		a) Instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações. . . . .	906,15
Vistorias não incluídas noutros capítulos:		<b>Artigo 38.º</b>	
A utensílios e veículos usados no transporte ou exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade, por vistoria. . .	53,30	Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:	
Artigo 32.º		1 — Apreciação dos projetos:	
Licenças para localização ou ampliação, em terrenos particulares, de equipamentos ou atividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de julho, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de maio, por metro quadrado	0,50	a) Instalações de armazenamento e postos de abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado . . . .	380,00
Artigo 33.º		b) Instalações de armazenamento e postos de abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	145,00
Exercício da atividade de transporte de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, Lei n.º 156/99, de 14 de agosto, e Lei n.º 106/2001, de 31 de agosto:		2 — Apreciação dos projetos de engenharia das especialidades . . . . .	30,00
a) Pela emissão de cada licença de táxi . . . . .	213,20	<b>Artigo 39.º</b>	
b) Averbamentos, por cada . . . . .	59,70	Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:	
c) Pela emissão de segundas vias de licença . . . . .	12,80	1 — Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento:	
Artigo 34.º		a) Sujeitos a licenciamento não simplificado:	
Licenciamento de atividades diversas — Decreto-Lei n.º 364/2002, de 26 de novembro, e Decreto-Lei n.º 310/2002:		C ≥ 500 . . . . .	310,00
1 — Atividade de acampamentos ocasionais:		200 ≤ C < 500 . . . . .	310,00
a) Licenciamento, por cada dia . . . . .	16,00	100 ≤ C < 200 . . . . .	250,00
2 — Exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão:		50 ≤ C < 100 . . . . .	250,00
a) Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de registo de máquina de diversão . . . . .	10,00	10 ≤ C < 50 . . . . .	250,00
b) Comunicação no balcão único eletrónico dos serviços de alterações de propriedade da máquina . . . . .	10,00	C < 10 . . . . .	250,00
3 — Licenciamento de espetáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		b) Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3:	
a) Provas desportivas, por cada dia . . . . .	19,20	100 ≤ C < 200 . . . . .	250,00
i) Acresce, por cada entidade a consultar. . . . .	2,75	50 ≤ C < 100 . . . . .	250,00
ii) Com condicionamento de trânsito, acresce por dia	30,00	10 ≤ C < 50 . . . . .	250,00
4 — Licenciamento de fogueiras e queimadas:		C < 10 . . . . .	250,00
a) Fogueiras populares. . . . .	5,30	2 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:	
b) Queimadas . . . . .	10,65	C ≥ 500 . . . . .	280,00
Artigo 35.º		200 ≤ C < 500 . . . . .	280,00
Licenciamento de ruído — licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 14 de novembro:		100 ≤ C < 200 . . . . .	220,00
1 — Realização de espetáculos e divertimentos públicos, por dia. . . . .	16,00	50 ≤ C < 100 . . . . .	220,00
2 — Para realização de obras, por dia . . . . .	2,70	10 ≤ C < 50 . . . . .	220,00
3 — Acresce, quando o pedido seja formulado com menos de 15 dias úteis sobre a data do evento/atividade . . . . .	30,00	C < 10 . . . . .	220,00
Artigo 36.º		3 — Vistorias periódicas:	
Fiscalização de elevadores — Decreto-Lei n.º 313/2002, de 23 de dezembro:		C ≥ 500 . . . . .	290,00
a) Inspeções periódicas . . . . .	106,60	200 ≤ C < 500 . . . . .	290,00
b) Reinspeções . . . . .	85,25	100 ≤ C < 200 . . . . .	230,00
c) Outras inspeções . . . . .	106,60	50 ≤ C < 100 . . . . .	230,00
		10 ≤ C < 50 . . . . .	230,00
		C < 10 . . . . .	230,00
		4 — Vistorias para verificação das condições impostas (repetição):	
		C ≥ 500 . . . . .	235,00
		200 ≤ C < 500 . . . . .	235,00
		100 ≤ C < 200 . . . . .	190,00
		50 ≤ C < 100 . . . . .	190,00
		10 ≤ C < 50 . . . . .	190,00
		C < 10 . . . . .	190,00
		<b>Artigo 40.º</b>	
		Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro . . . . .	
			10,00

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
<b>Artigo 41.º</b>		<b>Artigo 45.º</b>	
Emissão do alvará de autorização de utilização (titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:		<i>d)</i> Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas à venda de produtos alimentares (lista E do anexo i), conforme alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. . . . .	15,00
1 — Construção de postos de abastecimento de combustíveis:		2 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais, previstos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, quando dependam de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento . . . . .	75,00
<i>a)</i> Para consumo privado/cooperativo . . . . .	65,00	<b>Artigo 46.º</b>	
<i>b)</i> Para consumo público . . . . .	255,00	Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.	
2 — Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico):		<b>Artigo 47.º</b>	
C < 10 . . . . .	30,00	Outros:	
10 ≤ C < 50 . . . . .	30,00	1 — Pela apreciação de pedidos de comunicação prévia com prazo para a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário . . . . .	25,00
50 ≤ C < 100 . . . . .	30,00	2 — Receção de mera comunicação prévia — abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas, conforme artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio . . . . .	15,00
100 ≤ C < 200 . . . . .	30,00	<b>CAPÍTULO IX</b>	
200 ≤ C < 500 . . . . .	30,00	<b>Urbanização e edificação</b>	
C ≥ 500 . . . . .	30,00	<b>SECÇÃO I</b>	
<b>Artigo 42.º</b>		<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização</b>	
Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro:		1 — Emissão do alvará de licença/admissão de comunicação prévia . . . . .	123,65
1 — Autorização de execução . . . . .	30,00	1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
2 — Autorização de entrada em funcionamento . . . . .	30,00	<i>a)</i> Por lote . . . . .	12,80
<b>Artigo 43.º</b>		<i>b)</i> Por fogo . . . . .	6,40
Sistema de indústria responsável (Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto):		<i>c)</i> Por outras unidades de utilizações — por cada metro quadrado ou fração . . . . .	0,60
Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto) . . . . .	30,00	<i>d)</i> Por parqueamento/garagens/arrecadações . . . . .	6,40
1 — Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3 . . . . .	15,00	<i>e)</i> Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por cada mês ou fração . . . . .	10,65
2 — Pronúncia sobre o pedido de conversão em ZER . . . . .	35,00	2 — Aditamento ao alvará de licença/Alteração de comunicação prévia . . . . .	61,80
3 — Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição . . . . .	55,00	2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas <i>a)</i> , <i>b)</i> , <i>c)</i> , <i>d)</i> e <i>e)</i> do n.º 1.1, resultante do aumento autorizado.	
4 — Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal . . . . .	75,00	3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por cada mês . . . . .	21,35
5 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos . . . . .	60,00		
<b>Artigo 44.º</b>			
Instalação e modificação de estabelecimentos comerciais (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril):			
1 — Receção de mera comunicação prévia — instalação e modificação de estabelecimentos comerciais:			
<i>a)</i> Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestações de serviços ou de armazenagem (listas A, B e C do anexo i), conforme n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril . . . . .	15,00		
<i>b)</i> Instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho que disponham de secções acessórias destinadas à realização de operações industriais e enquadradas no tipo 3 (lista D do anexo i), conforme alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril . . . . .	15,00		
<i>c)</i> Instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de secções acessórias destinadas ao fabrico próprio de pasteleria, panificação, gelados e atividades industriais similares (tipo 3 ou tipo 2, com potência elétrica contratada igual ou inferior a 50 kVA), conforme alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. . . . .	15,00		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
<b>SECÇÃO II</b>		<b>SECÇÃO VI</b>	
<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização</b>		<b>Taxa devida pela emissão alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração</b>	
1 — Emissão do alvará de licença/admissão de comunicação prévia . . . . .	93,25	Emissão de alvará de licença ou admissão da comunicação prévia . . . . .	61,80
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		Acresce ao montante anterior:	
a) Por lote. . . . .	12,80	1 — Habitação, por m <sup>2</sup> de área bruta de construção . . . . .	1,10
b) Por fogo . . . . .	6,40	2 — Habitação coletiva, por m <sup>2</sup> de área bruta . . . . .	1,60
c) Por outras unidades de utilizações — por cada m <sup>2</sup> ou fração . . . . .	0,60	3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção . . . . .	1,90
d) Por estacionamento/garagens/arrecadações . . . . .	6,40	4 — Prazo de execução — por cada mês ou fração . . . . .	12,80
2 — Aditamento ao alvará de licença/alteração de comunicação prévia . . . . .	46,90	5 — 1.ª Prorrogação do prazo — por mês ou fração . . . . .	12,80
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas a), b) c) e d) do n.º 1.1, resultante do aumento autorizado.		6 — 2.ª Prorrogação do prazo em fase de acabamentos — por mês ou fração . . . . .	13,85
<b>SECÇÃO III</b>		7 — Corpos salientes de construção na parte projetada sob a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes), taxas a acumular com as dos n.os anteriores por metro quadrado . . . . .	37,30
<b>Taxa devida pela emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia de obras de urbanização</b>		8 — Aditamento ao alvará de licença/alteração de comunicação prévia . . . . .	31,95
1 — Emissão do alvará de licença/admissão de comunicação prévia . . . . .	93,25	8.1 — Acresce ao montante anterior:	
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:		a) Em função do prazo, por cada mês ou fração . . . . .	12,80
a) Prazo inicial e 1.ª prorrogação — por cada mês ou fração . . . . .	10,65	b) Em função da área da alterada, as constantes dos n.ºs 1, 2 e 3.	
b) Tipo de infraestruturas: redes de abastecimento de água, redes de esgotos, arruamentos, arranjos exteriores etc. — por cada tipo de obra . . . . .	46,90	<b>SECÇÃO VII</b>	
2 — Aditamento ao alvará de licença/alteração de comunicação prévia . . . . .	46,90	<b>Emissão de alvará de licença de demolição de edificação</b>	
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior as taxas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.1, resultante do aumento autorizado.		1 — Emissão do alvará . . . . .	30,95
3 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por cada mês . . . . .	10,65	1.1 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença (por fogo ou fração) . . . . .	24,55
<b>SECÇÃO IV</b>		1.2 — Acresce ao montante anterior por mês ou fração . . . . .	12,80
<b>Receção de obras de urbanização</b>		<b>SECÇÃO VIII</b>	
1 — Por auto de receção provisória e de obra de urbanização . . . . .	62,90	<b>Admissão de comunicação prévia de demolições de edificações</b>	
1.1 — Por lote em acumulação com o referido no número anterior . . . . .	10,65	1 — Edifícios, por piso ou fração . . . . .	30,95
2 — Por auto de receção definitiva . . . . .	63,95	2 — Outras demolições . . . . .	24,55
2.1 — Por lote em acumulação com o referido no número anterior . . . . .	10,65	3 — Acresce ao montante anterior, por mês ou fração . . . . .	12,80
<b>SECÇÃO V</b>		<b>SECÇÃO IX</b>	
<b>Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos</b>		<b>Emissão de alvará de licença de obras de edificação de jazigos</b>	
1 — Emissão da respetiva licença ou admissão de comunicação prévia . . . . .	30,95	1 — Emissão de alvará . . . . .	12,80
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		1.1 — Acresce ao montante anterior:	
2.1 — Prazo da execução — por cada mês ou fração . . . . .	12,80	a) Por metro quadrado ou fração de área bruta de construção . . . . .	3,20
2.1.1 — Acresce, em função da área de terreno intervenzionada:		b) Por mês ou fração . . . . .	6,40
a) Até 1000 m <sup>2</sup> . . . . .	6,40	<b>SECÇÃO X</b>	
b) de 1001 m <sup>2</sup> a 5000 m <sup>2</sup> . . . . .	12,80	<b>Emissão de alvará de licença de serventias e acessos</b>	
c) de 5001 m <sup>2</sup> a 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	17,05	1 — Apreciação do pedido . . . . .	3,20
d) Acima de 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	29,85	2 — Emissão de alvará . . . . .	12,80
		3 — Por metro quadrado . . . . .	1,10
		4 — Em função do prazo, por mês ou fração . . . . .	6,40

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
<b>SECÇÃO XI</b>			
<b>Emissão de alvará de licença de trabalhos que impliquem com a segurança, salubridade, estética e topografia local</b>			
1 — Depósitos de materiais, estaleiros e instalações a céu aberto:		2.3 — De empreendimentos hoteleiros . . . . .	106,60
1.1 — Emissão de alvará . . . . .	12,80	2.4 — Por cada estabelecimento comercial, de restauração ou de bebidas serviços e por quarto, em acumulação com o montante previstos no número anterior. . . . .	12,80
1.1.1 — Acresce ao montante anterior:		3 — Vistoria para efeitos de pedidos de receção provisória ou definitiva . . . . .	63,95
a) Por metro quadrado . . . . .	3,20	3.1 — Nos loteamentos, acresce no montante referido no número anterior, por cada lote . . . . .	5,30
		4 — Outras vistorias não previstas nos n.os anteriores . . . . .	63,95
<b>SECÇÃO XII</b>		<b>SECÇÃO XVII</b>	
<b>Emissão de alvará de licença parcial</b>		<b>Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações</b>	
Licença de construção de estrutura, cumulativamente:		1 — Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações:	
a) Emissão do alvará de licença . . . . .	31,95	a) Por fogo . . . . .	62,90
b) Prazo de execução por mês ou fração . . . . .	2,10	b) Comércio . . . . .	93,80
c) 30 % da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.		c) Serviços . . . . .	93,80
		d) Indústria . . . . .	63,95
		e) Outros fins . . . . .	63,95
<b>SECÇÃO XIII</b>		2 — Emissão de alvará de utilização ou suas alterações, por cada estabelecimento previsto em legislação específica:	
<b>Renovação de alvará de licenciamento</b>		a) De bebidas . . . . .	124,75
1 — Emissão de alvará . . . . .	61,80	b) De restauração . . . . .	155,65
1.1 — Acresce ao montante anterior:		c) De restauração e de bebidas . . . . .	186,55
a) Por cada mês ou fração . . . . .	12,80	d) De restauração e bebidas com dança . . . . .	314,50
b) 30 % do valor do alvará caducado.		e) Outros fins . . . . .	186,55
<b>SECÇÃO XIV</b>		2.1 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento de comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços . . . . .	186,55
<b>Renovação de admissão de comunicação prévia</b>		2.2 — Emissão de alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico . . . . .	314,50
1 — Renovação de admissão de comunicação prévia . . . . .	12,80	3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta ou fração . . . . .	12,80
a) Por cada mês ou fração . . . . .	12,80		
b) 30 % do valor pago na admissão da comunicação prévia caducada.		<b>SECÇÃO XVIII</b>	
		<b>Operações de destaque</b>	
<b>SECÇÃO XV</b>		1 — Por pedido ou reapreciação . . . . .	31,95
<b>Licença especial ou comunicação prévia relativa a obras inacabadas</b>		2 — Pela emissão de certidão de aprovação . . . . .	63,95
1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:		<b>SECÇÃO XIX</b>	
1.1 — Obras de urbanização . . . . .	93,80	<b>Propriedade horizontal</b>	
1.2 — Remodelação de terrenos . . . . .	31,95	1 — Por pedido e apreciação . . . . .	37,30
1.3 — Obras de edificação . . . . .	61,80	2 — Por emissão de certidão . . . . .	69,30
1.4 — Demolição . . . . .	29,85	2.1 — Por fração em acumulação com o montante referido no número anterior. . . . .	12,80
2 — Acresce ao montante anterior, por cada mês ou fração	12,80		
<b>SECÇÃO XVI</b>		<b>SECÇÃO XX</b>	
<b>Vistorias</b>		<b>Compropriedade</b>	
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de e suas alterações de utilização:		1 — Por pedido e apreciação . . . . .	10,65
1.1 — Para habitação . . . . .	31,95	2 — Por emissão de certidão . . . . .	21,35
1.2 — Para comércio, serviços . . . . .	61,80		
1.3 — Para armazéns, indústria . . . . .	63,95	<b>SECÇÃO XXI</b>	
1.4 — Para frações destinadas a garagem/arrumos . . . . .	16,00	<b>Informação prévia</b>	
1.5 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com os montantes referidos nos números anteriores . . . . .	12,25	1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento/obras de urbanização:	
2 — Vistorias para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, de estabelecimentos previstos em legislação específica, por cada:		a) Inferiores a 5000 m <sup>2</sup> . . . . .	63,95
2.1 — De restauração ou de bebidas . . . . .	104,50	b) Entre 5001 m <sup>2</sup> e 10 000 m <sup>2</sup> . . . . .	95,95
2.2 — De comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços . . . . .	105,50		

Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa (em euros)
c) Em área superior a 1 ha por fração e acumulada com o montante previsto na alínea anterior . . . . .	63,95	9 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha . . . . .	0,50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação . . . . .	37,30	9.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha . . .	1,60
3 — Pedido de informação prévia relativa a alteração de utilização . . . . .	16,00	10 — Cópia simples de peças desenhadas A4 . . . . .	0,60
4 — Outros pedidos de informação prévia . . . . .	42,65	10.1 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha e noutros formatos:	
<b>SECÇÃO XXII</b>		a) Formato A3 . . . . .	0,90
<b>Ocupação da via pública por motivo de obra</b>		b) Formato superior . . . . .	3,70
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície do espaço público ocupado . . . . .	2,10	11 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha e de formato A4 . . . . .	1,60
2 — Andaimos, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado . . . . .	3,20	11.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projetem sobre espaço público, por mês e por unidade . . . . .	31,95	a) Formato A3 . . . . .	1,70
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês . . . . .	9,60	b) Formato superior . . . . .	5,30
<b>SECÇÃO XXIII</b>		12 — Autenticação de documentos por folha . . . . .	1,10
<b>Assuntos administrativos</b>		13 — Plantas topográficas de localização, por folha e de formato A4 . . . . .	3,70
1 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização . . . . .	53,30	13.1 — Plantas topográficas de localização, por folha noutros formatos:	
2 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação . . . . .	10,65	a) Formato A3 . . . . .	4,30
3 — Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento . . . . .	53,30	b) Formato superior . . . . .	6,40
4 — Apreciação de pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do Município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas . . . . .	5,30	14 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático . . . . .	13,85
5 — Apreciação de pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos atos já praticados e dos respetivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos . . . . .	5,30	15 — Ficha técnica de habitação:	
6 — Averbamentos por substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projetos apresentados ou diretor técnico da obra, do empreiteiro ou industrial de construção civil, por cada . . . . .	30,95	a) Depósito de ficha técnica da habitação . . . . .	18,15
7 — Certidões:		b) Emissão de 2.ª via da ficha técnica da habitação . . . . .	28,75
7.1 — Certidão de localização de indústrias e outros empreendimentos . . . . .	63,95	16 — Cartografia impressa:	
7.2 — Outras certidões . . . . .	34,15	a) Vetorial:	
7.2.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .	3,20	i) Cartografia de base:	
8 — Declarações . . . . .	31,95	Formato A4 . . . . .	3,70
8.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .	2,70	Formato A3 . . . . .	4,00
		ii) Cartografia de pormenor . . . . .	
		Formato A4 . . . . .	7,40
		Formato A3 . . . . .	8,00
		b) Raster . . . . .	
		i) Formato A4 . . . . .	15,00
		ii) Formato A3 . . . . .	30,00
		17 — Cartografia digital . . . . .	
		a) Vetorial e por <i>shapefile</i> . . . . .	
		i) Cartografia de base . . . . .	15,00
		ii) Cartografia de pormenor . . . . .	750,00























DESIGNAÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	IVA	TOTAL REGRESSIVO (104) Próximo ao contribuinte Código de Verificação	I - FUNDAMENTO LEGAL		II - BENEFÍCIO AFERIDO PELO PARTICIPADOR (BAP)		II - DESINCUMIMENTO		III - CUSTO DA PUBLICAÇÃO (CUPU) (A)-(B)/(C)	CUSTOS DIRETOS				CUSTOS INDIRETOS					
			Art.º 1.º	Art.º 2.º	Art.º 3.º	Art.º 4.º	Art.º 5.º	Art.º 6.º		Art.º 7.º	Art.º 8.º	Art.º 9.º	Art.º 10.º	Art.º 11.º	Art.º 12.º	Art.º 13.º	Art.º 14.º	Art.º 15.º	Art.º 16.º
10 ≤ C < 10	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
C < 10	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
b) Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3																			
100 ≤ C < 200	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
50 ≤ C < 100	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
10 ≤ C < 50	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
C < 10	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
2- Valores para verificação do cumprimento de medidas impostas nos decretos profundos sobre licenças																			
C ≥ 500	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
200 ≤ C < 500	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
100 ≤ C < 200	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
50 ≤ C < 100	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
10 ≤ C < 50	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
C < 10	250,00 €	0,00	250,14 €						X	250,14 €	210,31 €	75,00 €	1,74 €	150,00 €	13,27 €	40,28 €			
3- Valores periódicos																			
C = 600	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	216,84 €	61,20 €	1,50 €	160,00 €	13,27 €	31,00 €			
200 ≤ C < 600	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	216,84 €	61,20 €	1,50 €	160,00 €	13,27 €	31,00 €			
100 ≤ C < 200	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	196,60 €	50,00 €	1,50 €	150,00 €	13,27 €	31,00 €			
50 ≤ C < 100	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	176,36 €	38,80 €	1,50 €	140,00 €	13,27 €	31,00 €			
10 ≤ C < 50	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	156,12 €	27,60 €	1,50 €	130,00 €	13,27 €	31,00 €			
C < 10	250,00 €	0,00	250,08 €						X	250,08 €	135,88 €	16,40 €	1,50 €	120,00 €	13,27 €	31,00 €			
4- Valores para verificação das condições impostas (Respeito)																			
C = 500	235,00 €	0,00	235,01 €						X	235,01 €	205,18 €	55,20 €	1,30 €	135,00 €	13,27 €	30,30 €			
200 ≤ C < 500	235,00 €	0,00	235,01 €						X	235,01 €	205,18 €	55,20 €	1,30 €	135,00 €	13,27 €	30,30 €			
100 ≤ C < 200	190,00 €	0,00	190,01 €						X	190,01 €	160,18 €	30,20 €	1,00 €	100,00 €	13,27 €	24,90 €			
50 ≤ C < 100	190,00 €	0,00	190,01 €						X	190,01 €	140,18 €	25,20 €	1,00 €	90,00 €	13,27 €	24,90 €			
10 ≤ C < 50	190,00 €	0,00	190,01 €						X	190,01 €	120,18 €	20,20 €	1,00 €	80,00 €	13,27 €	24,90 €			
C < 10	190,00 €	0,00	190,01 €						X	190,01 €	100,18 €	15,20 €	1,00 €	70,00 €	13,27 €	24,90 €			
Alínea 4.º																			
Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro																			
10,00 €	0,00	0,00	11,00 €						X	11,00 €	8,00 €	3,10 €	0,00 €	5,70 €	5,70 €	2,00 €			









DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA		C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	I - FUNDADA POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFICIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		III - DESINCRUMENTO		III - CUSTO DA LICENÇA (CPL) (A+B+C)	CUSTOS DIRETOS				CUSTOS INDIRETOS			
		ANEX	ANEX			ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX		ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX

Secção VII

Emissão de Alvará de Licença de Demolição de Edificação

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA	C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	C. F.V.A. (10%)	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX
1- Emissão do alvará	30,95 €	0,00	31,95			X						25,21 €	17,41 €	11,71 €	0,32 €		5,77 €		7,04 €
1.1 Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença (por fogo ou frágio)	24,55 €	24,55	0,00			X	24,55 €					0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €
1.2 Acresce ao montante anterior, por mês ou frágio	12,80 €	12,80	0,00						X	12,80 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €

Secção VIII

Administração de Comunicação Previa de Demolição de Edificações

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA	C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	C. F.V.A. (10%)	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX
1- Edifícios, por piso ou frágio	30,95 €	0,00	32,19			X						26,21 €	18,15 €	12,15 €	0,34 €		6,71 €		11,71 €
2- Outras demolições	24,55 €	24,55	0,00			X	24,55 €					0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €
3- Acresce ao montante anterior, por mês ou frágio	12,80 €	12,80	0,00						X	12,80 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €

Secção IX

Emissão de Alvará de Licença de Obras de Edificação de Jazigos

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA	C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	C. F.V.A. (10%)	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX
1- Emissão do Alvará	12,30 €	0,00	12,30			X						10,21 €	7,16 €	4,71 €	0,04 €		5,77 €		4,69 €
1.1 Acresce ao montante anterior	3,20 €	3,20	0,00			X	3,20 €					0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €
a) Por metro quadrado ou frágio de área bruta de construção																			
b) Por mês ou frágio									X	6,04 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €

Secção X

Emissão de Alvará de Licença de Serventias e Acessos

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA	C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	C. F.V.A. (10%)	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX
1- Apreciação do pedido	3,20 €	0,00	3,20			X						2,71 €	1,91 €	1,21 €	0,14 €		5,77 €		2,98 €
2- Emissão de Alvará	12,30 €	0,00	12,30			X						10,21 €	7,16 €	4,71 €	0,04 €		5,77 €		4,69 €
3- Por metro quadrado	1,10 €	1,10	0,00			X	1,10 €					0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €
4- Em função do preço, por mês ou frágio	6,40 €	6,40	0,00						X	6,40 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €

Secção XI

Emissão de Alvará de Licença de Trabalhos que impliquem com a Segurança, Saúde, Estética e Tipografia Local

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	TAXA	C. VENCIDA	C. F.V.A.	C. F.V.A. (10%)	C. F.V.A. (10%)	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX	ANEX
1- Depósitos de materiais, estaleiros e instalações a céu aberto																			
1.1 Emissão de alvará	12,30 €	0,00	12,30			X						10,21 €	7,16 €	4,71 €	0,04 €		5,77 €		4,69 €
1.1.1 Acresce ao montante anterior																			
a) Por metro quadrado	3,20 €	3,20	0,00						X	3,20 €		0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €		0,00 €		0,00 €

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	TODAL RESCATE (6.º alínea do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/2006)		I - FRAÇÃO POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO AMPLIADO PELO PARTICULAR (8.º alínea do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/2006)		III - CUSTO DA AJUDA PÚBLICA (9.º alínea do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 109/2006)		CUSTOS DIRETOS					CUSTOS INDIRETOS		
		Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
		€	%	€	%	€	%	€	%	€	%	€	%	€	%	€	%

Secção XII

Emissão de Alvara de Licença Parcial

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
1- Licença de construção de estrutura, cumulativamente																	
a) Emissão do alvará de licença		31,50 €	0,00	34,21 €	X	24,21 €	24,44	10,58	0,04	0,04	0,04	5,71	5,71	11,71	11,71		
b) Prazo de execução por mês ou fração		2,10 €	0,00	0,04	X	2,10		0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04		
c) 30% do valor devido pela emissão do alvará de licença definitivo																	

Secção XIII

Renovação de Alvara de Licenciamento

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
1- Emissão de alvará		61,00 €	0,00	64,21 €	X	1,00	1,00	15,15	0,04	15,15	0,04	32,44	5,71	11,71	11,71		
1.1- Acesso ao montante anterior																	
a) Por cada mês ou fração		12,80 €	0,00	0,04	X	12,80		0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04		
b) 30% do valor do alvará caducado																	

Secção XIV

Renovação de admissão de comunicação prévia

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
1- Renovação de admissão de comunicação prévia																	
a) Por cada mês ou fração		12,80 €	0,00	0,04	X	12,80		0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04		
b) 30% do valor pago na admissão de comunicação prévia caducada																	

Secção XV

Licença Especial ou Comunicação Prévia Relativa a Obras Inacabadas

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
1- Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas																	
1.1- Obras de urbanização		93,00 €	0,00	102,01 €	X	1,0	1,0	17,84	0,04	17,84	0,04	23,91	5,71	13,24	13,24		
1.2- Remoção de terrenos		31,50 €	0,00	34,21 €	X	2,0	2,0	17,84	0,04	17,84	0,04	23,91	5,71	13,24	13,24		
1.3- Obras de edificação		61,00 €	0,00	64,21 €	X	0,5	0,5	17,84	0,04	17,84	0,04	23,91	5,71	13,24	13,24		
1.4- Demolição		28,80 €	0,00	31,51 €	X	2,0	2,0	17,84	0,04	17,84	0,04	23,91	5,71	13,24	13,24		
2- Acesso ao montante anterior, por cada mês ou fração		12,80 €	0,00	0,04	X	12,80		0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04		

Secção XVI

Victoria

DESCRICOÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TODAS	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem	Valor	Porcentagem
1- Vistoria e realizar para efeito de emissão de autorização de e suas alterações de utilização																	
1.1- Paratidalização		31,50 €	0,00	34,21 €	X	0,0	0,0	2,08	0,04	2,08	0,04	11,71	11,71	11,71	11,71		
1.2- Paracomércio, serviços		61,00 €	0,00	64,21 €	X	0,0	0,0	3,24	0,04	3,24	0,04	11,71	11,71	11,71	11,71		



DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA REDUZIDA DE IVA (Artigo 31.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 113/2008)			1 - FICAR POR DIPLOMA LEGAL		II - BENEFÍCIO DE EXEMPÇÃO (Artigo 17.º)		II - DESINCENTIVO		II - CUSTOS DE ATIVIDADE PÚBLICA (Artigo 18.º)		CUSTOS DIRETOS					CUSTOS INDIRETOS			
	TAXA	E. IVA (Art. 31.º)	C. IVA	MATERIA	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N
1.3. Para armazéns, indústria	63,35 €	0,00	72,31 €											4.87 €	1,00 €	1,07 €			22,88 €	
1.4. Para frotas destinadas a transportar passageiros	16,00 €	0,00	6,31 €											23,28 €	0,70 €	1,17 €			15,93 €	
1.5. Por cada lugar de ocupação em acomodação com as modalidades referidas nos r.ºs anteriores	12,25 €	0,00	0,00 €											7,51 €	0,20 €	0,71 €			4,59 €	
2. Vistos para efeitos de emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, de estabelecimentos previstos em legislação específica, por cada																				
2.1. De restauração ou de bebidas	104,50 €	0,00	106,23 €											50,85 €	1,94 €	1,17 €			30,74 €	
2.2. De comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços	105,50 €	0,00	106,23 €											50,85 €	1,94 €	1,17 €			30,74 €	
2.3. De empreendimentos hoteleiros	108,00 €	0,00	106,23 €											50,85 €	1,94 €	1,17 €			30,74 €	
2.4. Por cada estabelecimento comercial, de restauração ou de bebidas, serviços e por quarto, em acomodação com o montante previsto no número anterior	7,20 €	0,00	0,00 €											4,20 €	0,12 €	0,71 €			2,97 €	
3. Vistos para efeitos de pedidos de recepção provisória ou definitiva	63,35 €	0,00	70,61 €											37,24 €	0,94 €	1,17 €			20,61 €	
3.1. Nos termos, exceto no montante referido no nº anterior, por cada lote	5,50 €	0,00	0,00 €											3,25 €	0,10 €	0,94 €			2,31 €	
4. Outras vistas não previstas nos r.ºs anteriores	63,35 €	0,00	106,23 €											50,85 €	1,94 €	1,17 €			30,74 €	

Seção XVII

Emissão de Alvará de autorização de utilização e suas alterações

DESCRÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	E. IVA (Art. 31.º)	C. IVA	MATERIA	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N														
																								MORF. N		MORF. N		MORF. N		MORF. N		MORF. N		MORF. N		MORF. N	
																								MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N	MORF. N
1. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações																																					
a) Por fogo	62,90 €	0,00	6,67 €											20,04 €	0,52 €	0,71 €			20,98 €																		
b) Comércio	93,80 €	0,00	9,31 €											31,25 €	1,32 €	0,71 €			29,64 €																		
c) Serviços	93,80 €	0,00	9,31 €											31,25 €	1,32 €	0,71 €			29,64 €																		
d) Indústria	63,35 €	0,00	6,67 €											20,04 €	0,52 €	0,71 €			20,98 €																		
e) Outros fins	63,35 €	0,00	6,67 €											20,04 €	0,52 €	0,71 €			20,98 €																		
2. Emissão de alvará de utilização ou suas alterações, por cada estabelecimento previsto em legislação específica																																					
a) De bebidas	124,75 €	0,00	126,29 €											42,26 €	1,52 €	0,71 €			21,54 €																		
b) De restauração	153,05 €	0,00	152,21 €											49,26 €	1,52 €	0,71 €			25,14 €																		
c) De restauração e de bebidas	186,25 €	0,00	183,22 €											58,24 €	1,54 €	0,71 €			29,64 €																		
d) De restauração e bebidas com dança	314,50 €	0,00	320,01 €											102,06 €	2,98 €	0,71 €			62,71 €																		
e) Outros fins	186,25 €	0,00	183,22 €											58,24 €	1,54 €	0,71 €			29,64 €																		
2.1. Emissão de Alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento de comércio alimentar, não alimentar e de prestação de serviços																																					
2.2. Emissão de Alvará de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	314,50 €	0,00	320,01 €											102,06 €	2,98 €	0,71 €			62,71 €																		
3. Acesso ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m <sup>2</sup> de área bruta ou fralda	12,60 €	0,00	33,14 €											13,81 €	0,51 €	0,04 €			9,91 €																		



DESCRIÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	TAXA APLICADA		I - EXERCÍCIO ATRIBUÍDO PELO PARTICULAR (BAP)		II - BENEFÍCIO		III - QUANTDA PÚBLICA LOCAL (BAP) - (A) - (B) - (C)	CUSTOS DIRETOS			CUSTOS INDIRETOS		
		C. VENCIMENTO	C. PRAZO	ANOS	QUANTIDADE	ANOS	QUANTIDADE		VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)	VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)	VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)	VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)	VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)	VALOR OBRAS (B) - (C) - (D)
1. Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	53,30 €	0,00	62,84	X				X	62,84	24,28	47,56	0,98	11,71	2,24
2. Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação	10,00 €	0,00	47,26	X				X	47,26	40,25	2,01	0,98	1,71	1,54
3. Apreciação de pedidos de licenciamento ou admissão de comunicação prévia de operações de loteamento	53,30 €	0,00	62,84	X				X	62,84	40,25	47,26	0,98	11,71	2,24
4. Apreciação de pedidos de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do Município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	5,30 €	0,00	24,41	X				X	24,41	20,11	15,24	0,98	5,71	0,71
5. Apreciação de pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos atos já praticados e dos respetivos conteúdos, e daqueles que ainda devam ser, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	5,30 €	0,00	12,84	X				X	12,84	12,24	6,24	0,98	5,71	0,41
6. Averbas para substituição do requerente ou comunicante, do responsável por qualquer dos projetos apresentados ou diretor técnico de obra, do empresário ou industrial de consultoria, por cada	30,50 €	0,00	30,50	X	1,00			X	10,14	16,64	3,21	0,38	5,71	0,41
7. Cerdões														
7.1 - Cerdão de localização de indústrias e outros empreendimentos	63,50 €	0,00	63,50	X	1,00			X	33,43	32,65	19,24	0,54	11,71	1,24
7.2 - Outros cerdões	36,15 €	0,00	37,24	X				X	37,24	30,24	24,61	0,54	11,71	1,06
8. Declarações	3,20 €	0,00	3,60	X				X	3,60	3,24	3,08	0,18	0,98	0,24
8.1 - Por folha, em acumulação com o montante referido no nº anterior	31,95 €	0,00	37,91	X				X	37,91	30,21	24,01	0,54	11,71	1,06
8.2 - Por folha, em acumulação com o montante referido no nº anterior	2,70 €	0,00	3,20	X				X	3,20	3,01	3,08	0,18	0,98	0,24
9. Fotócopias simples de peças escritas, por folha	0,50 €	0,00	3,44	X	0,04			X	3,44	2,64	0,54	0,25	2,44	0,44
9.1 - Fotócopias autênticas de peças escritas, por folha	1,80 €	1,00	3,10	X	1,00			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
9.2 - Cópias autênticas de peças desenhadas A1	0,60 €	0,00	3,10	X	0,04			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
10.1 - Cópias simples de peças desenhadas, por folha e n.º de folhas														
a) Formato A3	0,50 €	0,00	3,10	X	0,04			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
b) Formato superior	3,70 €	3,70	3,10	X	3,70			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
11. Cópia autêntica de peças desenhadas, por folha e n.º de folhas A4	1,60 €	1,60	3,10	X	1,00			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
11.1 - Cópia autêntica de peças desenhadas, por folha, n.º de folhas														
a) Formato A3	1,70 €	1,70	3,10	X	1,00			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
b) Formato superior	5,20 €	5,20	3,10	X	5,20			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
12. Autenticação de documentos por folha	1,10 €	1,10	3,10	X	1,10			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
13. Plantas topográficas de localização, por folha e formato A1	3,70 €	3,70	3,10	X	3,70			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
13.1 - Plantas topográficas de localização, por folha n.º de folhas														
a) Formato A3	4,30 €	4,30	3,10	X	4,30			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44
b) Formato superior	6,40 €	6,40	3,10	X	6,40			X	3,10	3,21	0,54	0,18	2,44	0,44

Seção XXIII

Assuntos Administrativos

DESIGNAÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL

DESCRIÇÃO / DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTAVEL	IVA	TOTAL MENSUAL (em €)		I - FUNDOS OPCIONAIS LEGAIS		II - RESERVA RESERVA PARTICIPATIVA (RPT)			II - DESENVOLVIMENTO		III - CUSTO DA ATIVIDADE PUBLICIDADE (OPEL) - (A) - (B) - (C)		CUSTOS DIRETOS					CUSTOS INDIRETOS	
		Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações	Operações
		Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
14- Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, em suporte informático	13,15 €	0,25	3214	X		X	3288				X	3214	3274	0,25 €	0,01 €	2414		0,44 €	
15- Ficheiros de habitação																			
a) Depósito de ficheiros de habitação	18,15 €	0,00	13174	X		X	125				X	614	624	0,74 €	0,01 €	5714		0,01 €	
b) Emissão de 2ª via da ficha técnica de habitação	28,75 €	0,00	2104	X		X	200				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
16- Cartografia impressa																			
a) Vêniol		0,00	1924								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
b) Cartografia de base		0,00	1024								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
Fornato A4	3,70 €	0,00	4024	X		X	370				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
Fornato A3	4,00 €	0,00	824	X		X	400				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
b) Cartografia de pormenor		0,00	1024								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
Fornato A4	7,40 €	0,00	7424	X		X	740				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
Fornato A3	8,00 €	0,00	8024	X		X	800				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
b) Rasier		0,00	1024								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
i) Fornato A4	15,00 €	0,00	14824	X		X	1500				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
ii) Fornato A3	30,00 €	0,00	29604	X		X	3000				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
17- Cartografia digital		0,00	1024								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
a) Vêniol e por stopelle		0,00	1924								X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
b) Cartografia de base	15,00 €	0,00	14824	X		X	1500				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	
i) Cartografia de pormenor	750,00 €	0,00	74024	X		X	7500				X	1024	1024	4,24 €	0,44 €	5714		0,31 €	

208186382